



LEI Nº 1.846/2021, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre o rateio da sobra/superávit dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB com os profissionais do magistério da educação básica, na forma de 14º salário, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ratear, em caráter excepcional, a sobra/superávit de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) com os profissionais da educação em efetivo exercício, denominado Rateio FUNDEB, para fins de cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei Federal no 14.113, de 25 dezembro de 2020.

§ 1º. O abono cerne desta norma será adimplido na forma regulamentada pela decisão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI no processo TC 014026/2021.

§ 2º. Para fins de cumprimento do caput, são considerados profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei no 9.394/1996 - LDB, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935/2019, em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino de Piracuruca – PI.

§ 3º. É considerado efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no § 2º deste artigo associada à regular vinculação efetiva com o Poder Executivo Municipal de Piracuruca – PI, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o Poder Executivo Municipal que não impliquem rompimento da relação jurídica existente à data da concessão do rateio.



§ 4º. O rateio de que trata o Caput, se refere ao saldo remanescente da parcela de 70% do FUNDEB, destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, apurada no exercício de 2021.

§ 5º. O valor global do rateio será fixado por Decreto do Chefe do Poder do Executivo e não poderá ser inferior à quantia necessária para integrar 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 2º. Os recursos financeiros destinados ao Rateio FUNDEB serão proporcionalmente distribuídos aos profissionais definidos no § 2º do art. 1º na forma e condições especificadas nesta lei e no decreto de que trata o § 5º do art. 1º.

Art. 3º. A distribuição do saldo dos recursos através de rateio observará aos seguintes critérios:

I – O valor do rateio a ser pago ao profissional do magistério será calculado de forma proporcional à carga horária de trabalho e meses efetivamente trabalhados, a razão de 1/2 (um doze avos), com base na remuneração recebida durante o exercício de 2021;

II – O rateio observará a proporcionalidade dos meses trabalhados pelos profissionais do magistério municipal que estejam em efetivo exercício na data de concessão, considerado como mês de efetivo exercício até o 16º (décimo sexto) dia do mês;

III – O rateio obedecerá ao princípio da impessoalidade e será concedido no mesmo percentual a todos os profissionais definidos no artigo 1º desta lei, de acordo com o estabelecido nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º. O valor a ser pago aos profissionais do magistério será o valor obtido da divisão do saldo remanescente para atingir o percentual de 70%, exigido pela legislação federal, pelo número de profissionais, independentemente dos valores individuais de remuneração.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Administração e Finanças ficarão responsáveis por computar e elaborarem planilha demonstrativa com o número de dias/meses efetivamente trabalhados pelos



profissionais do magistério, apurando-se o total de meses para fins de cálculo do valor do rateio estabelecido neste artigo.

§ 3º. O servidor que possui mais de um vínculo com a Prefeitura Municipal de Piracuruca, com acumulação prevista constitucionalmente e se enquadre na definição do § 1º do art. 1º desta lei, fará jus ao recebimento do valor do rateio nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

Art. 4º. O pagamento do Rateio FUNDEB aos profissionais da educação básica, estipulados no art. 1º, deverá ser feito em uma única parcela até o final do exercício financeiro do corrente ano, observado ao que dispõe o § 3º do art. 25º da Lei Federal nº 14.113/2020.

Parágrafo Único.: Os pagamentos serão feitos através de depósitos bancários específicos, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento de cada profissional.

Art. 5º. Na forma da Lei Federal nº 14.113/2020, a presente norma objetiva valorizar os profissionais do magistério, na forma estabelecida pelo art. 26 da Lei 14.113/2020 e art. 212-A, XI, da Constituição Federal.

Art. 6º. O rateio concedido aos profissionais do magistério, possui caráter excepcional, não se incorporando aos vencimentos, salários e/ou remuneração para qualquer efeito e, não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não incidindo sobre a referida importância os descontos previdenciários e demais contribuições, ressalvada a retenção do imposto de renda na forma da legislação específica.

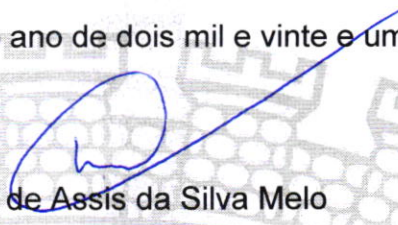
Art. 7º. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentaria da Secretaria Municipal de Educação, especialmente recursos advindos do FUNDEB - saldo remanescente da parcela dos 70% destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, apurada no exercício de 2021, devidamente consignada no orçamento vigente.

Parágrafo Único. Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, por se tratar de despesa prevista na lei orçamentária em curso, não afetando as metas e resultados fiscais.



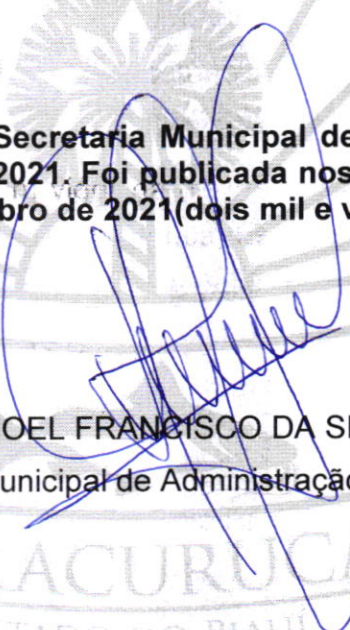
Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos legais à competência janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.


Francisco de Assis da Silva Melo

Prefeito Municipal de Piracuruca- PI

Nota: Esta Lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta prefeitura, o Nº 1.846/2021. Foi publicada nos lugares de costume aos 08 (oito) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte um).


MANOEL FRANCISCO DA SILVA

Secretário Municipal de Administração e Finanças

06/07
1832

PIRACURUCA
ESTADO DO PIAUÍ

28/12
1889